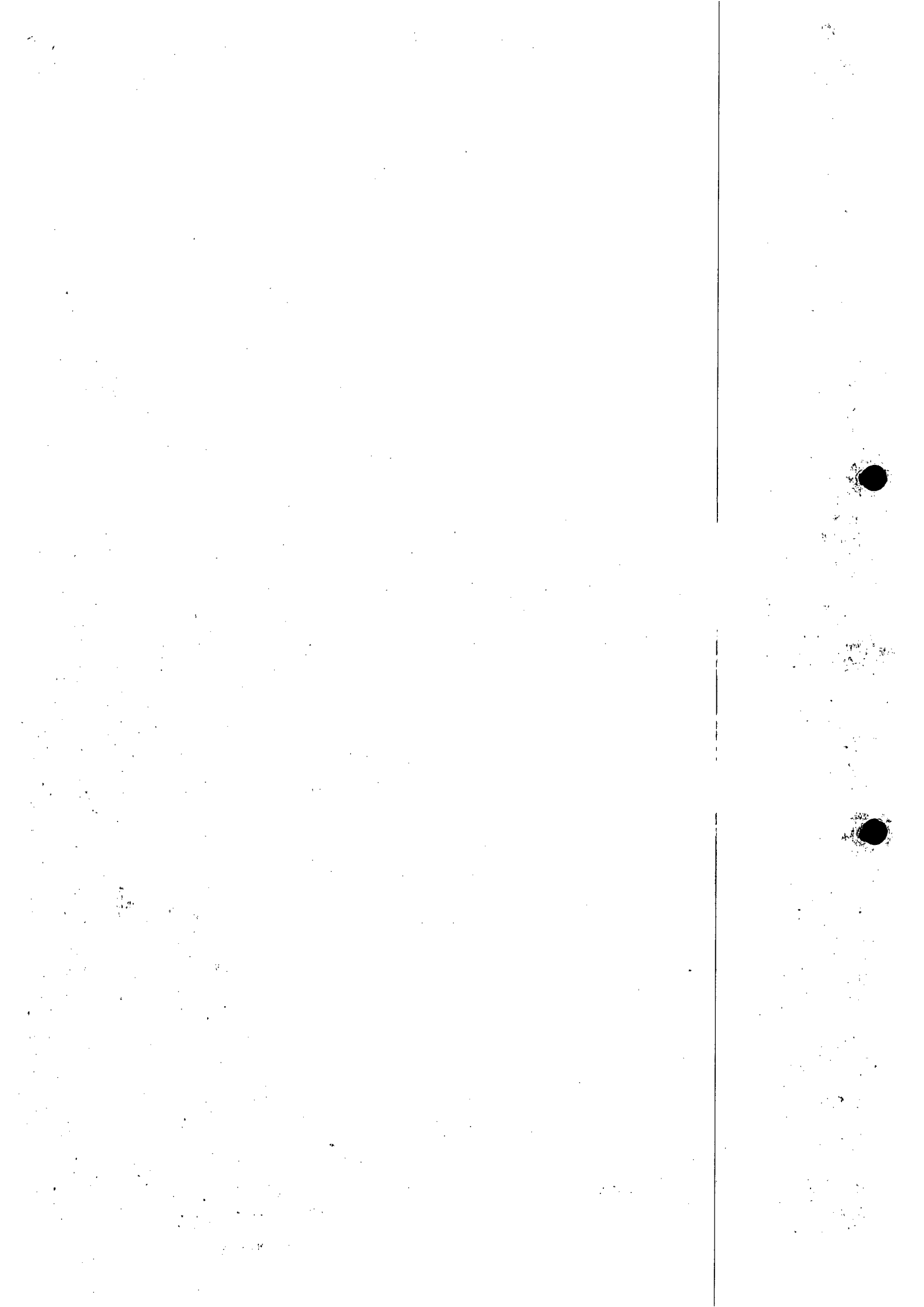


1095  
2

Doc. 1

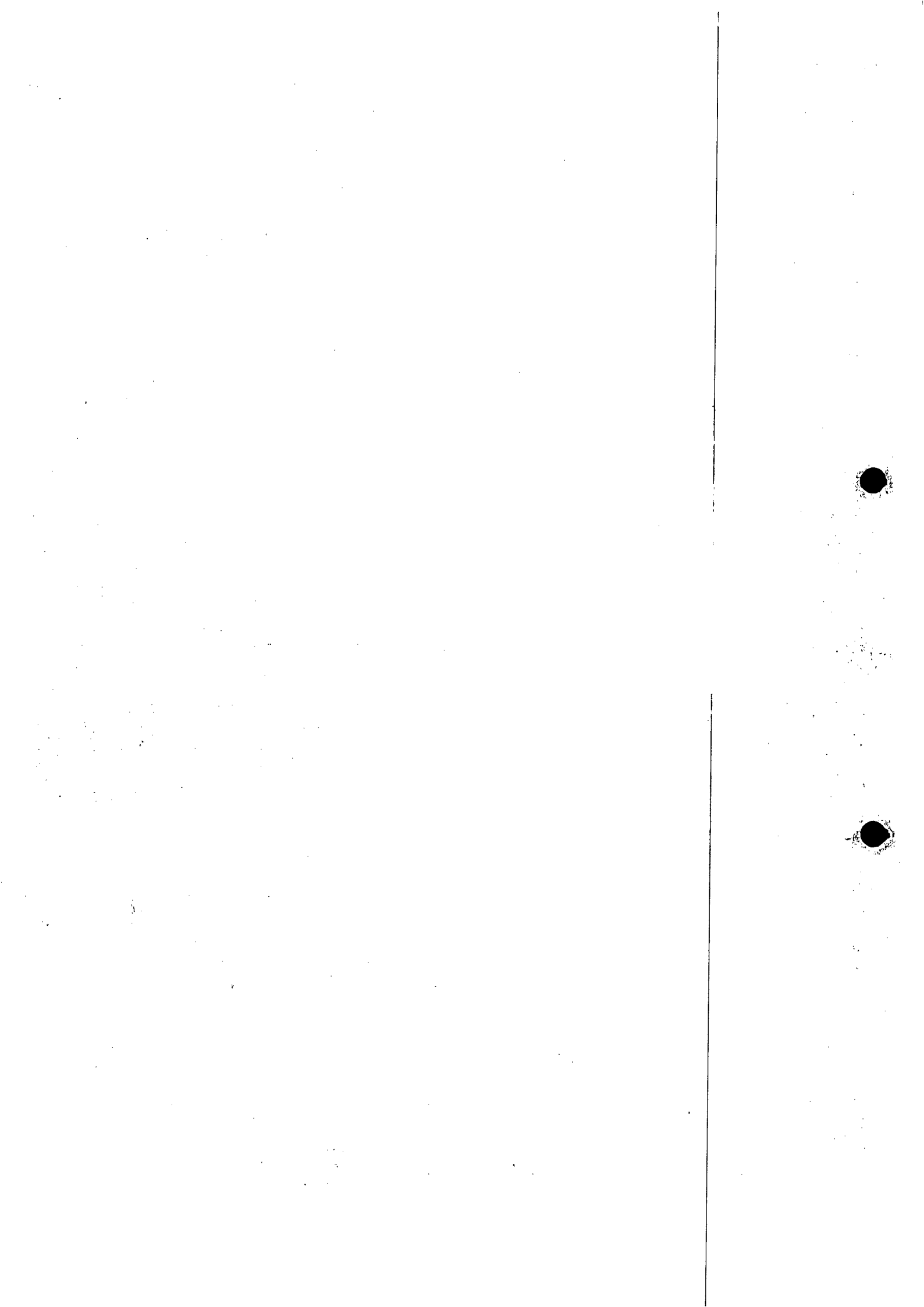


886  
1076**RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**Usuário: LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES  
16/09/2020 - 11:08:58**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
Comarca/Município	VITORIA
Juiz Inclusão	LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Órgão Judiciário	VARA DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALENCIAS DE VITORIA
Nº do Processo	00049412920178080024

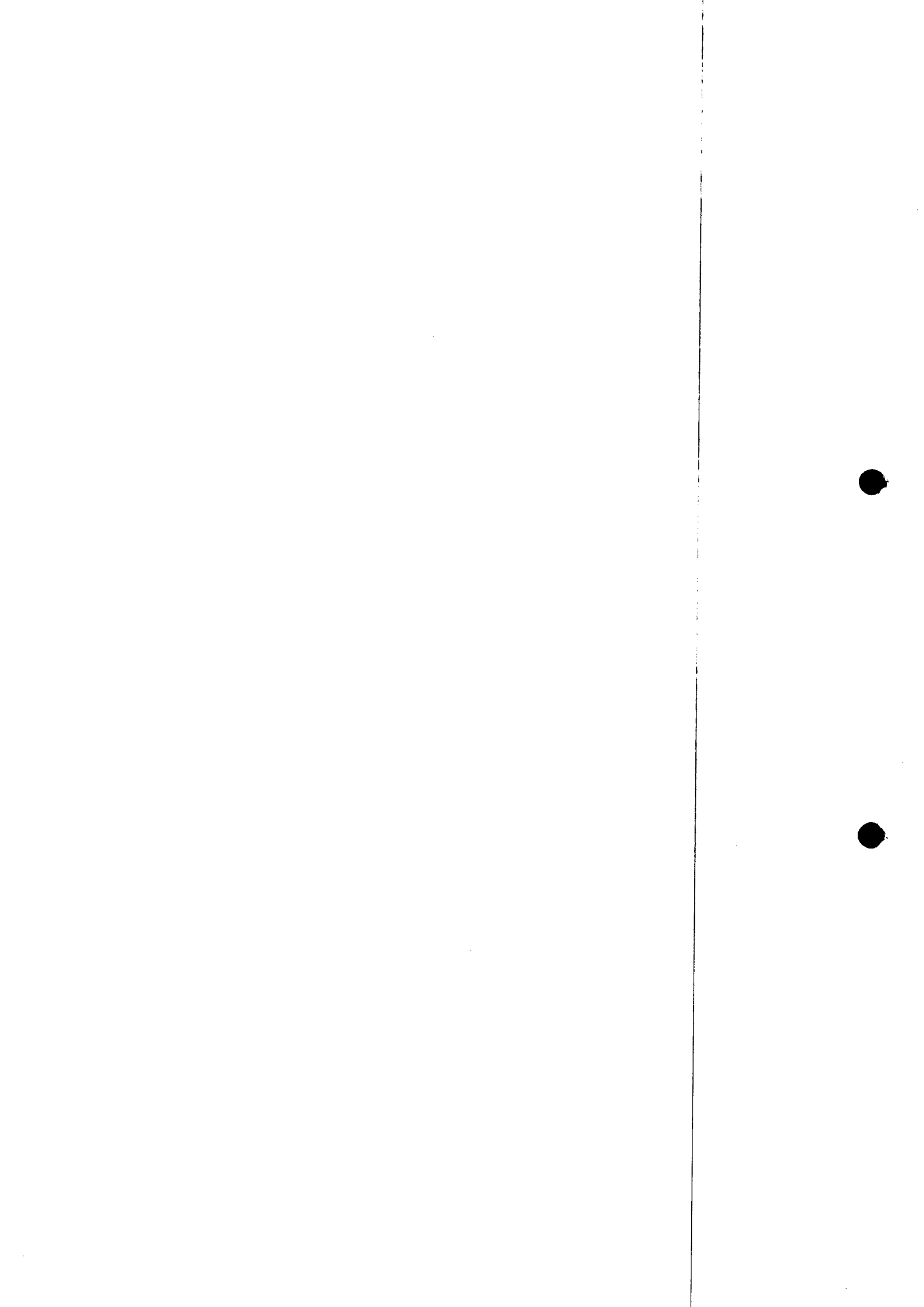
**Total de veículos: 27**

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
OVI1263		ES	SR/GUERRA AG CS	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1265		ES	SR/GUERRA AG CS	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1262		ES	SR/GUERRA AG CS	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OYH0385		ES	VW/NOVO GOL 1.0 CITY	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1253		ES	SR/GUERRA AG CS	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1251		ES	SR/GUERRA AG CS	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1252		ES	SR/GUERRA AG CS	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1254		ES	SR/GUERRA AG CS	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OYD7688		ES	SCANIA/P 360 A6X2	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OYD7686		ES	SCANIA/P 360 A6X2	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OYD7685		ES	SCANIA/P 360 A6X2	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OYD7684		ES	SCANIA/P 360 A6X2	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OYD7683		ES	SCANIA/R 480 A6X4	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência



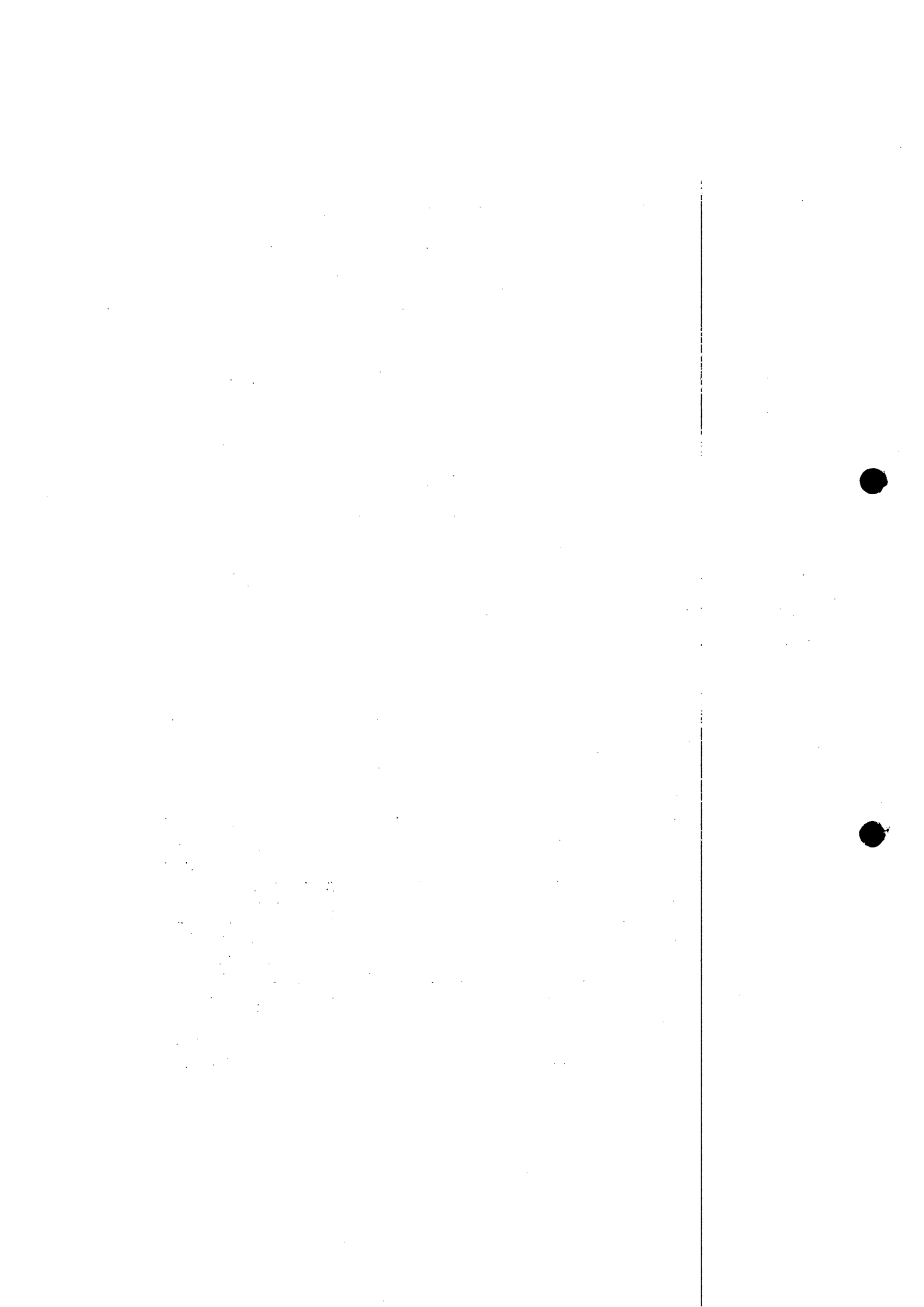
1027

Placa	Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
OYD7682		ES	SCANIA/R 480 A6X4	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1353		ES	M.BENZ/AXOR 2536 S	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1354		ES	M.BENZ/AXOR 2536 S	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1232		ES	SR/GUERRA AG GR	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1231		ES	SR/GUERRA AG GR	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1351		ES	M.BENZ/AXOR 2644S6X4	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1226		ES	SR/GUERRA AG GR	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1223		ES	SR/GUERRA AG GR	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1225		ES	SR/GUERRA AG GR	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1224		ES	SR/GUERRA AG GR	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1301		ES	M.BENZ/AXOR 2644S6X4	TRANSGLEIDE TRANS DE CARGAS LTDA EPP	Transferência
OVI1300		ES	M.BENZ/AXOR 2644S6X4	TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	Transferência
MPW9281		ES	SR/FACCHINI SRF CA	TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	Transferência
MPW9465		ES	M.BENZ/LS 1634	TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	Transferência



1078  
2

Doc. 2





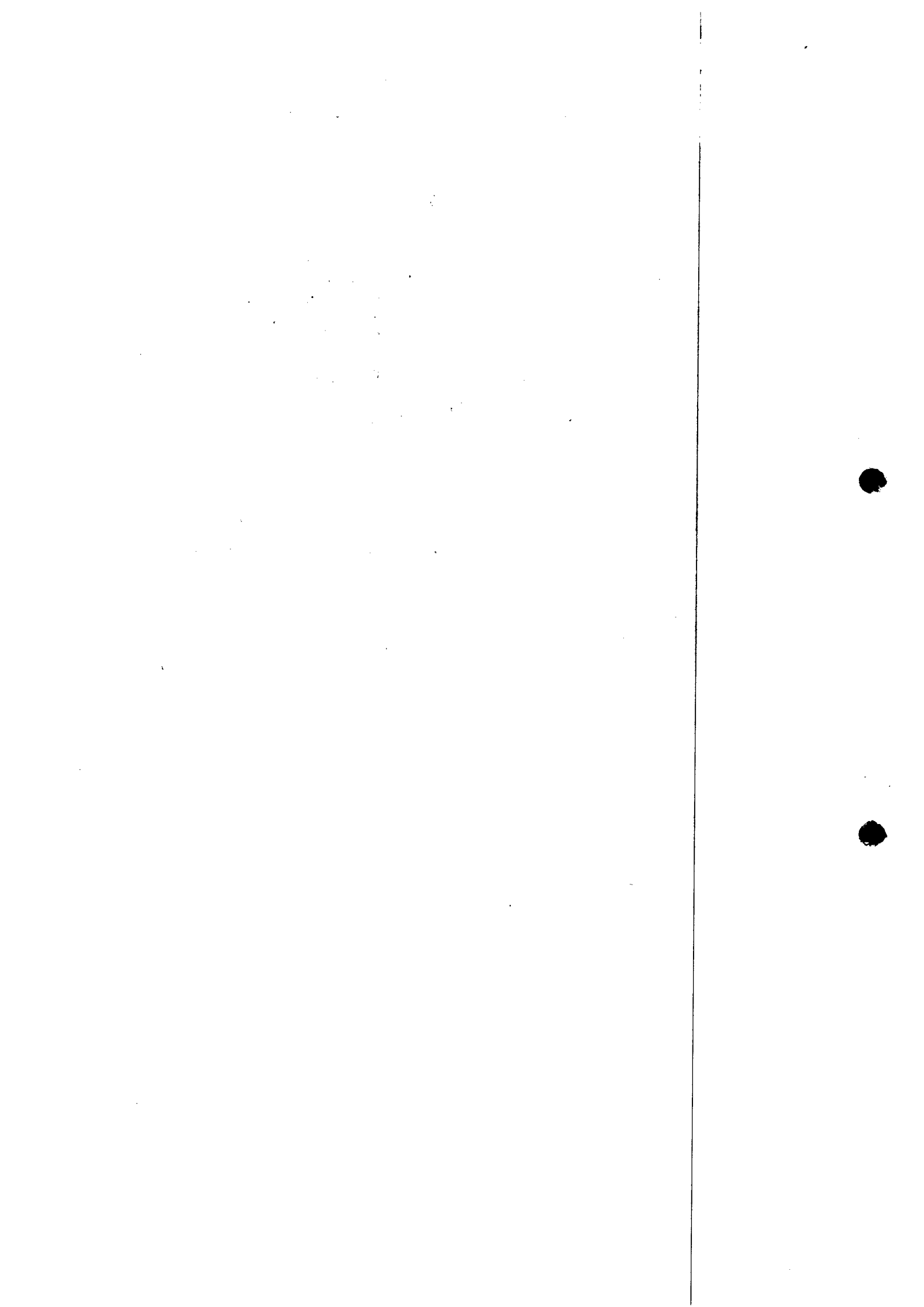
### 3. AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO DE ATIVOS

O critério adotado para a avaliação dos bens móveis e intangíveis supramencionado nas planilhas de levantamento de bens e processo de avaliação ao valor justo de mercado foi o do preço justo de mercado. Ressalta-se que neste processo de avaliação considerou-se valor justo o montante relativo ao seu preço médio de mercado, uma vez que os referidos bens não estão contemplados na escrituração mercantil da empresa citada, para atribuição de valor aos bens, considerou-se também o estado de conservação dos bens do imobilizado (máquinas, móveis e utensílios, ferramentas e demais bens) e o valor justo de sua marca para o intangível.

A presente avaliação utilizou-se dos critérios valores de mercado a fins de levantar os valores dos bens a valor de mercado atual, levando em consideração seu uso e a região de utilização. Diante disso, há que se reconhecer a veracidade e a sua conformidade com legislação fiscal e societária em vigor no Brasil.

Abaixo levantamento de Avaliação ao seu Valor justo em Outubro de 2017, valor Total Da Avaliação:

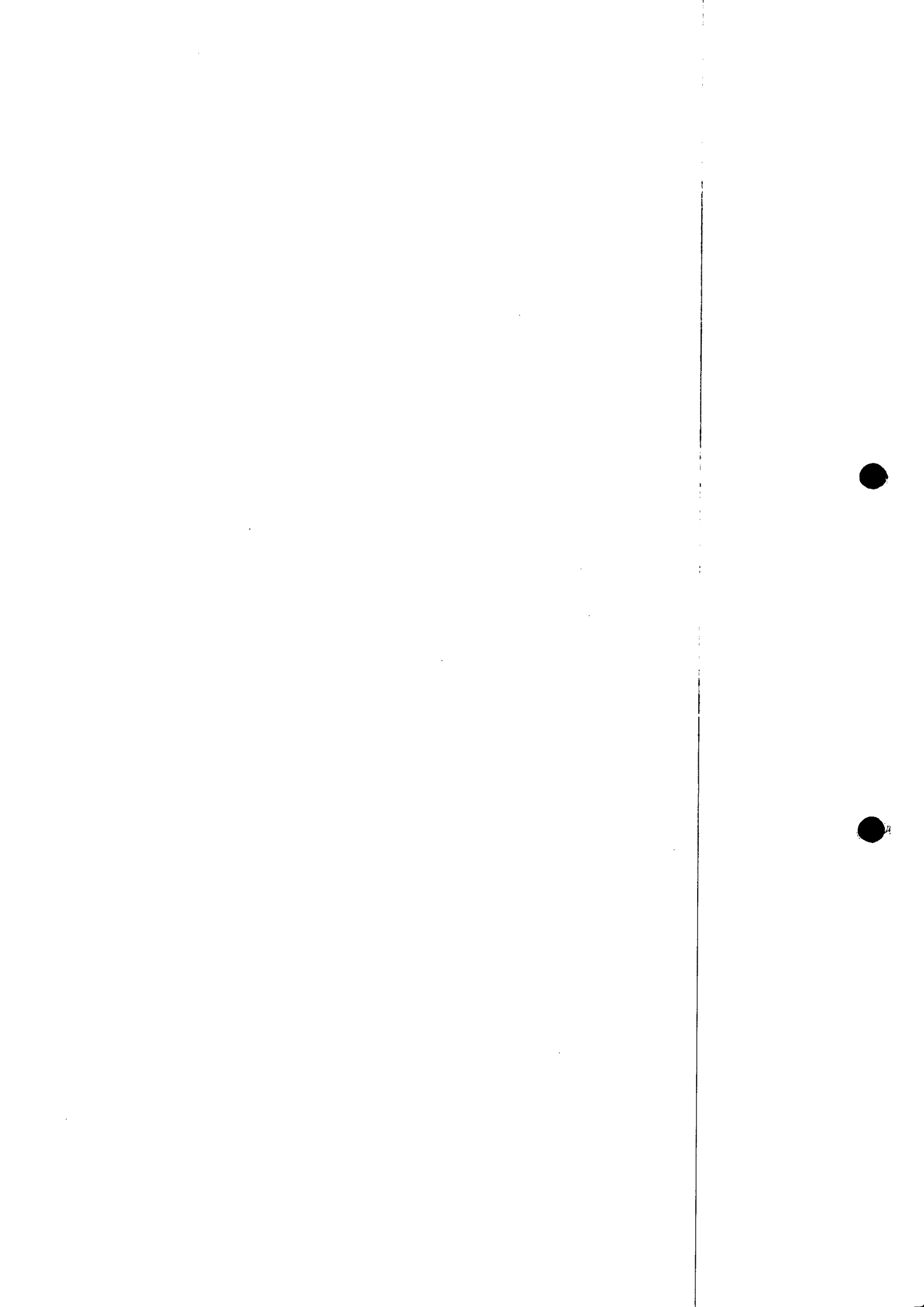
<b>RELAÇÃO DE BENS TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS</b>			
<b>PLACA</b>	<b>MARCA</b>	<b>ANO/MOD</b>	<b>VALOR TABELA FIPE</b>
OYD 7684	SCANIA P 360 A6X2	2014/2014	R\$ 231.655,00
OYD 7686	SCANIA P 360 A6X2	2014/2014	R\$ 231.655,00
OYD 7685	SCANIA P 360 A6X2	2014/2014	R\$ 231.655,00
OYD 7688	SCANIA P 360 A6X2	2014/2014	R\$ 231.655,00
OYD 7683	SCANIA R 480 A 6X4	2014/2014	R\$ 323.127,00
OYD 7682	SCANIA R 480 A 6X4	2014/2014	R\$ 323.127,00
OVI 1352	M.BENZ AXOR 2644 S 6X4	2013/2013	R\$ 170.998,00
OVI 1351	M.BENZ AXOR 2644 S 6X4	2013/2013	R\$ 170.998,00
OVI 1301	M.BENZ AXOR 2644 S 6X4	2013/2013	R\$ 170.998,00
OVI 1300	M.BENZ AXOR 2644 S 6X4	2013/2013	R\$ 170.998,00
OVI 1354	M.BENZ AXOR 2536	2013/2013	R\$ 212.434,00



1080  
7

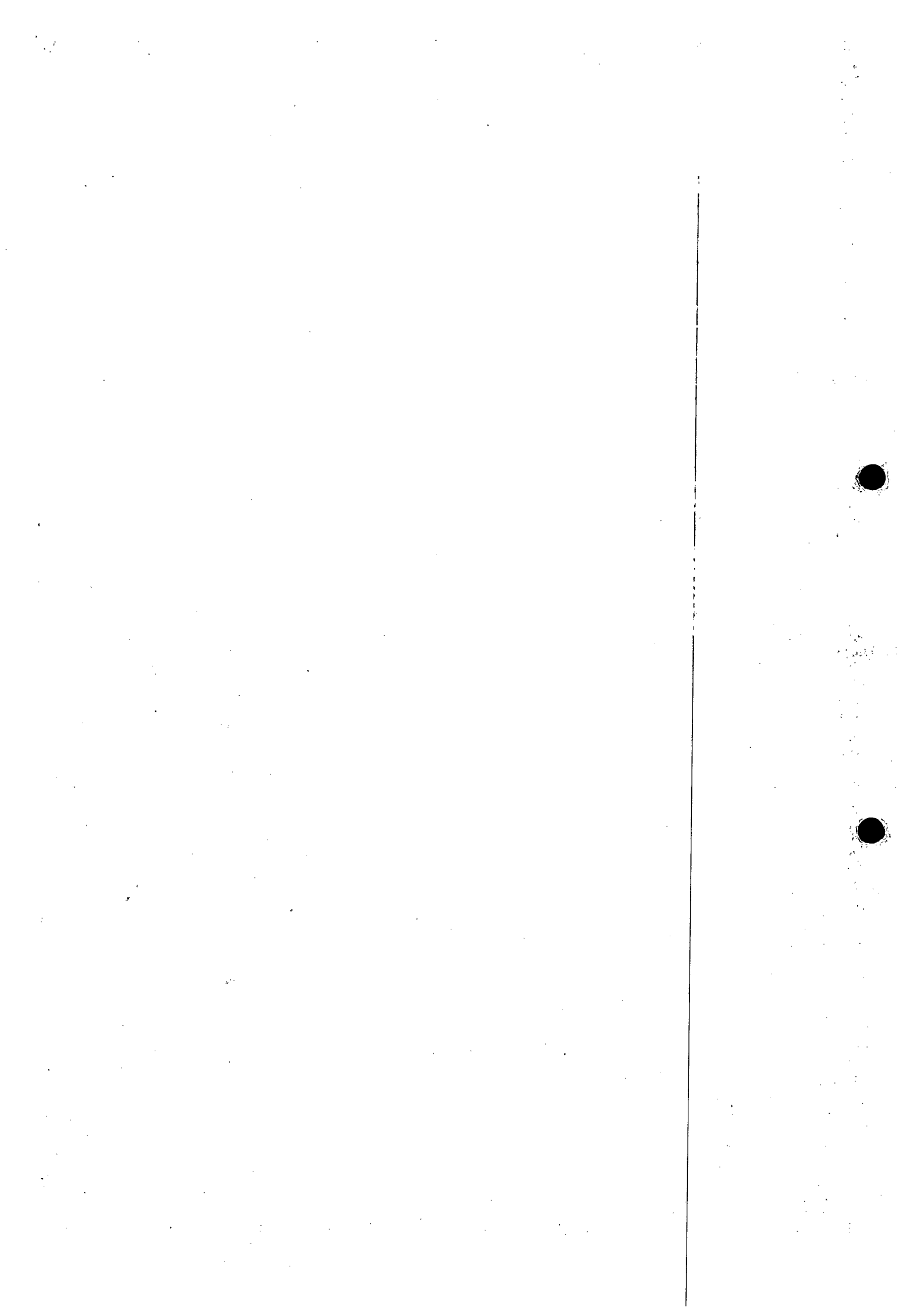
OVI 1353	M.BENZ AXOR 2536	2013/2013	R\$	212.434,00
OVI 1229	GUERRA AG GR	2013/2013	R\$	55.000,00
OVI 1231	GUERRA AG GR	2013/2013	R\$	55.000,00
OVI 1232	GUERRA AG GR	2013/2013	R\$	55.000,00
OVI 1230	GUERRA AG GR	2013/2013	R\$	55.000,00
OVI 1226	GUERRA AG GR	2013/2013	R\$	55.000,00
OVI 1224	GUERRA AG GR	2013/2013	R\$	55.000,00
OVI 1251	GUERRA AG CS	2014/2014	R\$	56.000,00
OVI 1254	GUERRA AG CS	2014/2014	R\$	56.000,00
OVI 1253	GUERRA AG CS	2014/2014	R\$	56.000,00
OVI 1252	GUERRA AG CS	2014/2014	R\$	56.000,00
MSB 7607	GUERRA	2013/2013	R\$	55.000,00
MSO 8267	NOMA	2012/2012	R\$	38.000,00
OYH 0385	VW GOL	2014/2014	R\$	22.290,00
OYG 2389	VW GOL	2014/2014	R\$	22.290,00
OVI 1223	GUERRA AG GR	2013/2013	R\$	55.000,00
OVI 1263	GUERRA AG CS	2014/2014	R\$	56.000,00
OVI1265	GUERRA AG CS	2014/2014	R\$	56.000,00
OVI 1225	GUERRA AG GR	2013/2013	R\$	55.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$</b>	<b>3.595.314,00</b>

Os bens objetos da avaliação que ora se procede, compreende todos os bens cujo valor justo de mercado, nesta data, soma a importância de R\$ (Três Milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, trezentos e quatorze reais).



1081  
2

Doc. 3



MSD  
880  
2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

Número do Processo: 0004941-29.2017.8.08.0024

Requerente: **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME**

Requerido: **ESTE JUIZO**

**SENTENÇA**

**TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, devidamente qualificada, formulou pedido de recuperação judicial, com vistas à superação da crise econômico-financeira na qual se encontraria.

Afirma a autora que a empresa, com sede no município de serra, teve início em 1994, de forma modesta, através da sociedade entre os irmãos João Almeida do Nascimento e Maria Gleide do Nascimento, com foco no transporte de cerâmicas e revestimentos para todo o nordeste brasileiro.

Com o decurso do tempo, a atividade foi se transformando e se solidificou, passando a contar com uma frota de mais de 30 (trinta) veículos e um quadro com quase 40 (quarenta) funcionários diretos.

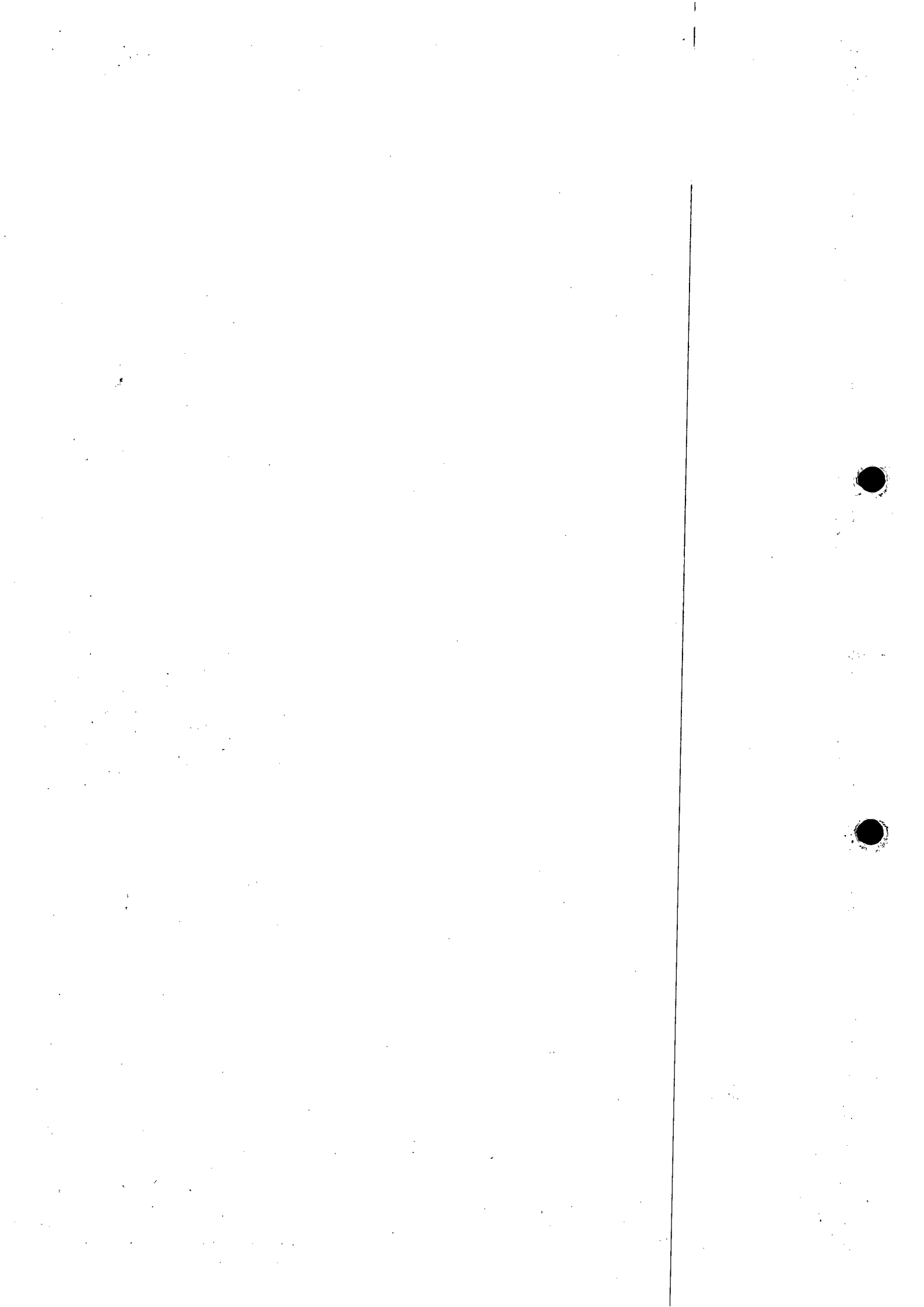
Contudo, em meados de 2014, a empresa perdeu um de seus melhores clientes, com redução de 60% (sessenta por cento) do material transportado, resultando na demissão de funcionários e no inadimplemento das obrigações assumidas.

Dentro das razões para a crise econômico-financeira, a autora aponta i) a alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária; ii) grande investimento realizado sem o retorno esperado; iii) elevada carga tributária do mercado interno; iv) elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros; e v) crise interna do país que ocasionou o fechamento no setor industrial e comercial.

Considera a importância social e necessidade de sua preservação, tendo em vista sua atuação por quase 24 (vinte e quatro) anos no mercado, além da viabilidade econômica, posto que a marca (que é reconhecida regionalmente), o mercado controlado, os créditos e os ativos operacionais da empresa possuem alto valor comercial.

Com a inicial vieram os documentos de fs. 29/292

*João Almeida do Nascimento*  
Juiz de Direito





Em despacho às fls. 294/295 fora nomeado perito para realização de trabalho técnico preliminar. Laudo pericial acostado às fls. 306/329.

Decisão às fls. 330/332, que deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou como administrador judicial o escritório BARRETO & SANTA'ANNA ADVGADOS ASSOCIADOS, dentre outras determinações.

Editais expedidos na forma do art. 52, § 1º, da lei n. 11.101/2005 (às fls. 350/351). Comprovação de publicação do 1º edital de credores às fls. 367/370.

A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial às fls. 373/413.

Objecção ao plano de recuperação pelo Banco Bradesco S/A às fls. 436/438.

Às fls. 463/472, a Recuperanda formulou requerimento pela prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sob fundamento de que cumprira todos os requisitos legais para que possa desfrutar dos benefícios da recuperação e por não ser a responsável pelo retardamento do procedimento adotado.

Objecção ao plano pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 475/485) e pelo BANCO DO BRASIL S.A (fls. 698/704).

Despacho às fls. 723/727 que prorrogou a suspensão das ações e execuções em face da devedora por mais 60 dias; determinou a convocação da assembleia geral de credores; e fixou a remuneração do administrador judicial.

Comunicação de ausência de quórum para instauração da 1ª convocação da Assembleia Geral de Credores às fls. 781/784.

A Recuperanda formulou requerimento às fls. 785/787, pela convocação da recuperação judicial em falência, uma vez que não possui mais condições de exercer suas atividades.

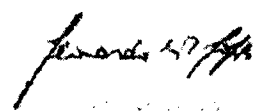
Comunicação de realização da Assembleia Geral de Credores em 2ª Convocação às fls. 788/795, onde restara deliberado, de forma unânime, a rejeição do plano.

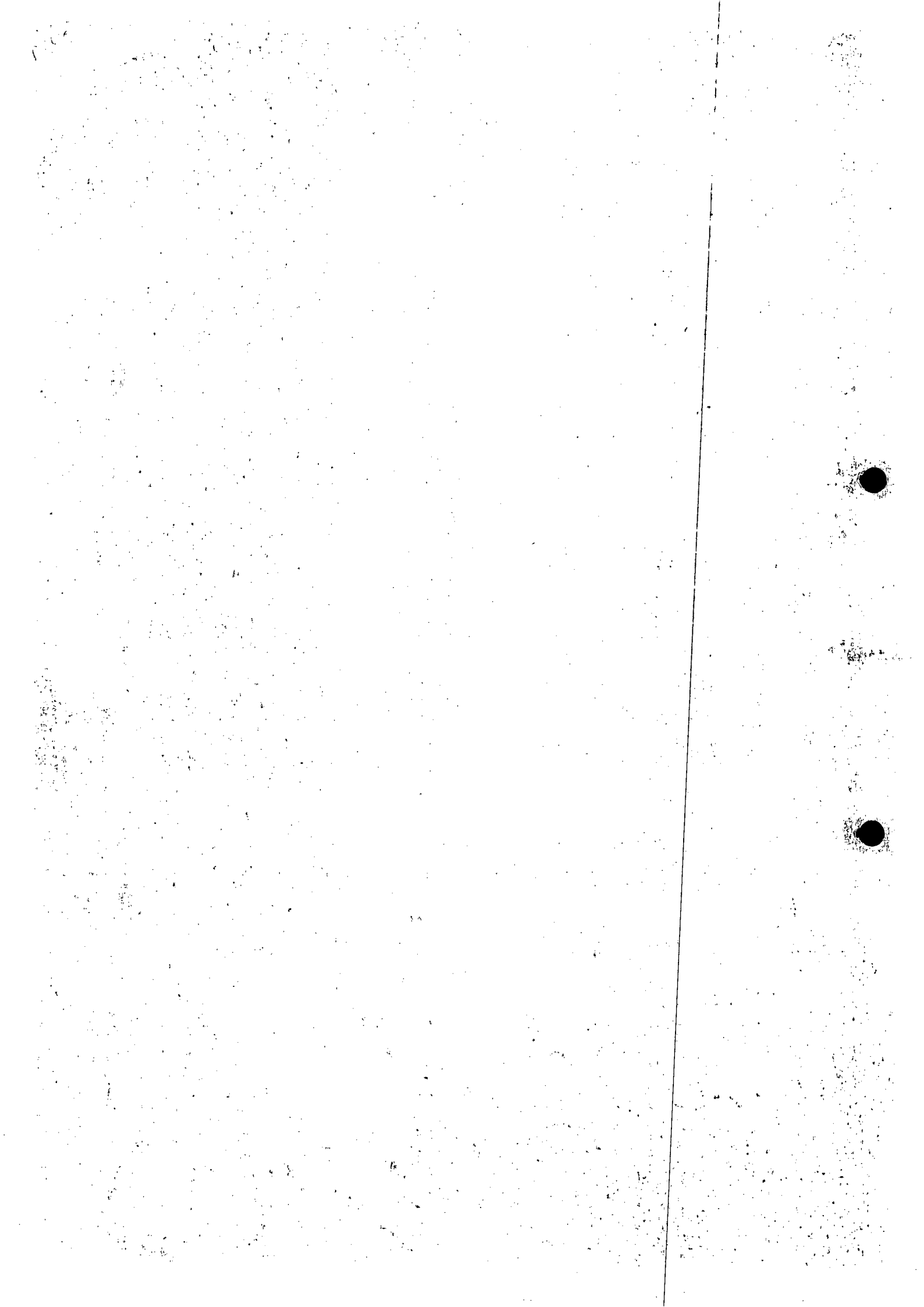
O credor BANCO MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL, às fls. 831/833, pugna pela exclusão de seu crédito dos efeitos da recuperação judicial, com base no §3º do art. 49, da legislação falimentar.

Parecer do Ministério Público pela convocação da recuperação judicial em falência (fls. 834/836).

A Fazenda Nacional requer, às fls. 850/855, a intimação da recuperanda para apresentar proposta de regularização de seu passivo fiscal inscrito em dívida ativa.

Vieram-me os autos conclusos.





**É o relato do necessário. Decido.**

Trata-se, como visto, de recuperação judicial da sociedade empresária **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

Dispõe a lei n. 11.101/2005, em seu art. 45, acerca das deliberações da Assembleia Geral dos Credores a respeito do plano de recuperação judicial, *in verbis*:

"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléa e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes."

Conforme consta da Ata da Assembleia às fls. 789/795, colocada em votação a aprovação do plano de recuperação, fora verificada sua rejeição, de forma unânime, pelos credores quirografários presentes (76,7182% - classe III).

Em sendo assim, não se verificando a aprovação do plano na forma prevista no §1º, do art. 45, da Lei n. 11.101/2005, passo a examinar os requisitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 58, da Lei n. 11.101/2005, os quais prevêem a possibilidade de concessão do benefício legal nas hipóteses em que o plano não tenha sido aprovado, *in litteris*:

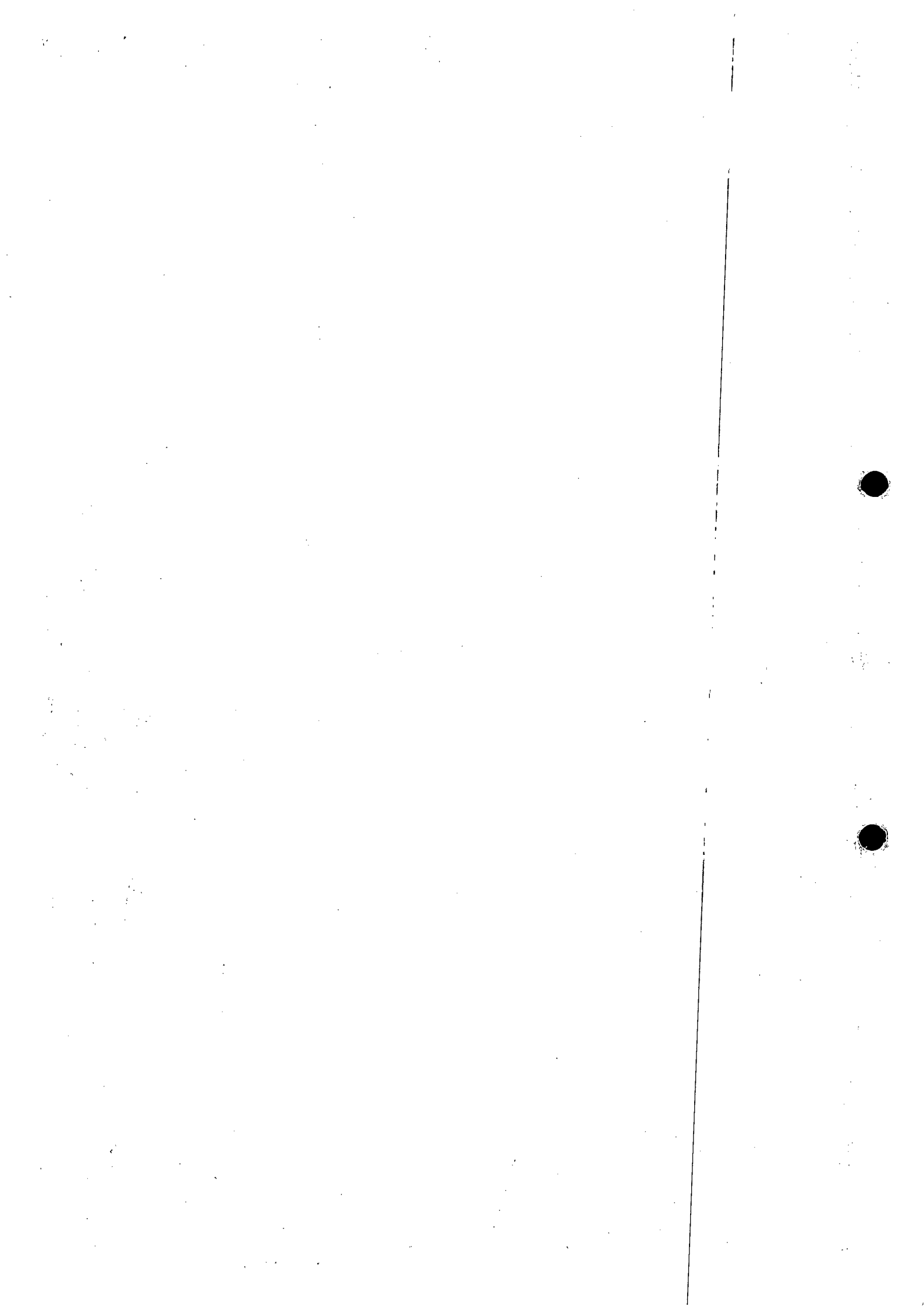
"Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléa-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléa, tenha obtido, de forma cumulativa:

- I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléa, independentemente de classes;
- II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;
- III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado."

Juiz de Direito



Analisando a hipótese descrita no inciso I, do §1º, constato que o plano não obteve voto favorável de credores que representam mais da metade do valor de todos os créditos presentes na Assembleia, independentemente de classes, eis que o plano fora rejeitado de forma unânime.

Também não fora obtido o voto favorável de mais de um terço dos credores da classe III, face a sua total rejeição por todos os credores presentes.

Quanto à previsão contida no inciso II, do §1º, vê-se que, embora a recuperanda possua três classes de credores, como só houvera uma classe de credores presentes (os quirografários), os demais requisitos que possibilitam a aprovação do plano para a configuração do "cram down" não restaram configurados.

Diante desse cenário, concluo que não resta outra alternativa que não seja a homologação da rejeição do plano de recuperação judicial, o, consoquentemente, a decretação de falência da empresa recuperanda, na forma do art. 73, inciso III, da lei n. 11.101/05.

Ressalto que a rejeição do plano pelos credores não se configura como abuso do direito de uma minoria, haja vista que o plano não fora aceito pela integralidade dos credores presentes, além do quê, presume-se que os credores da empresa recuperanda conhecem a sua realidade econômico-financeira, bem como a possibilidade de seu soerguimento e de cumprimento do plano de recuperação judicial apresentado, competindo a estes, e não ao juízo, o exame de viabilidade para fins de aprovação ou rejeição do que restara apresentado.

Embora o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47, da Lei n. 11.101/05, seja orientador dos processos de recuperação judicial, essa regra não tem caráter absoluto, sobretudo quando se constata o sacrifício excessivo dos credores.

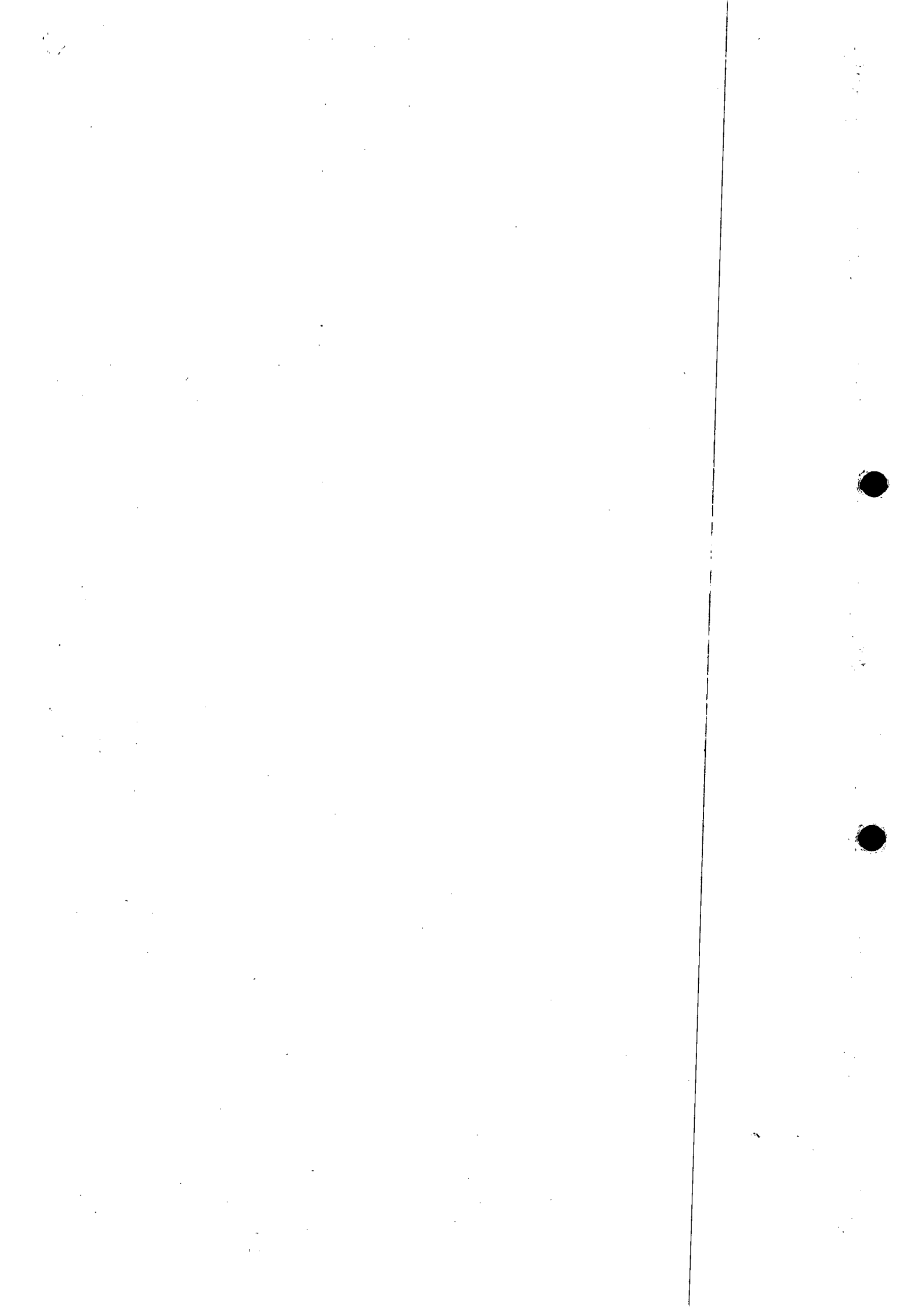
A respeito quanto à conveniência de manutenção da empresa deve ser realizada pelos credores, que não devem suportar os riscos econômicos e financeiros durante o período em que a empresa permanece em recuperação judicial, os quais, no caso dos autos, houveram por bem em rejeitar o plano.

Ademais, a própria empresa admitiu que não possui mais condições de se manter atuante no mercado, postulando pela **nonvolução em falência**, eis que **"mesmo diante das condições propostas pelo estabelecido pelo plano de recuperação judicial, não consegue mais suportar os compromissos, suadando a sua falência, em razão do vencimento das obrigações de natureza que não consegue mais suportar"** (fl. 77/verso)

Por fim, salta aos olhos a perda de crédito de liquidez da empresa, uma vez que a mesma não possui possibilidade de pagamento de dívidas, não conseguindo mais fazer frente a recuperação de créditos, bem como a outros.

Logo, vê-se que a própria recuperanda não apresenta qualquer possibilidade concreta de soerguimento, reconhecendo sua inviabilidade.

*fernando m. p. p.*



1086

Imperioso destacar que, não obstante a edição da Resolução n. 63 pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que considerando os impactos surgidos no funcionamento das empresas neste período de pandemia pelo COVID-19, estabeleceu algumas medidas, dentre as quais, que seja considerada a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, não se aplicam seus termos à hipótese dos autos, posto que não se trata de descumprimento de plano aprovado, mas sim da sua rejeição pelos credores em AGC (inciso III, do art. 73, da lei n. 11.101/2005).

Aliás, a relativização mencionada naquele ato se refere à eventual impontualidade/descumprimento de obrigações assumidas no plano pela empresa em recuperação judicial, contudo, não autoriza que empresas que não mais possuem viabilidade econômica e possibilidade de soerguimento permaneçam com o benefício legal da recuperação judicial, em prejuízo aos seus credores, devendo, nestes casos, ser decretada a quebra.

Na hipótese dos autos, a grave crise econômica que assolou a empresa e que acabou por acarretar em sua total inviabilidade, se deu muito antes do início da pandemia do COVID-19, sendo que, desde meados de 2019, noticiou a autora que não mais possui condições de se manter no mercado, pleiteando pela convocação em falência, não havendo relação entre sua situação financeira e os efeitos trazidos pela pandemia.

Ante o exposto, na forma do art. 56, § 4º, c/c art. 73, III, da lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** a rejeição ao plano de recuperação judicial, e, conseqüentemente, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária limitada **TRANSGLEIDE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.276.318/0001-08, com sede na Rodovia BR 101, Norte KM, 267, S/N, Loja 4, Carapina, Serra/ES, tendo como administradores **João Almeida do Nascimento** e **Maria Gleide Almeida do Nascimento**.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários devidos ao administrador judicial até a presente data. Sem condenação em honorários, em razão da natureza da demanda.

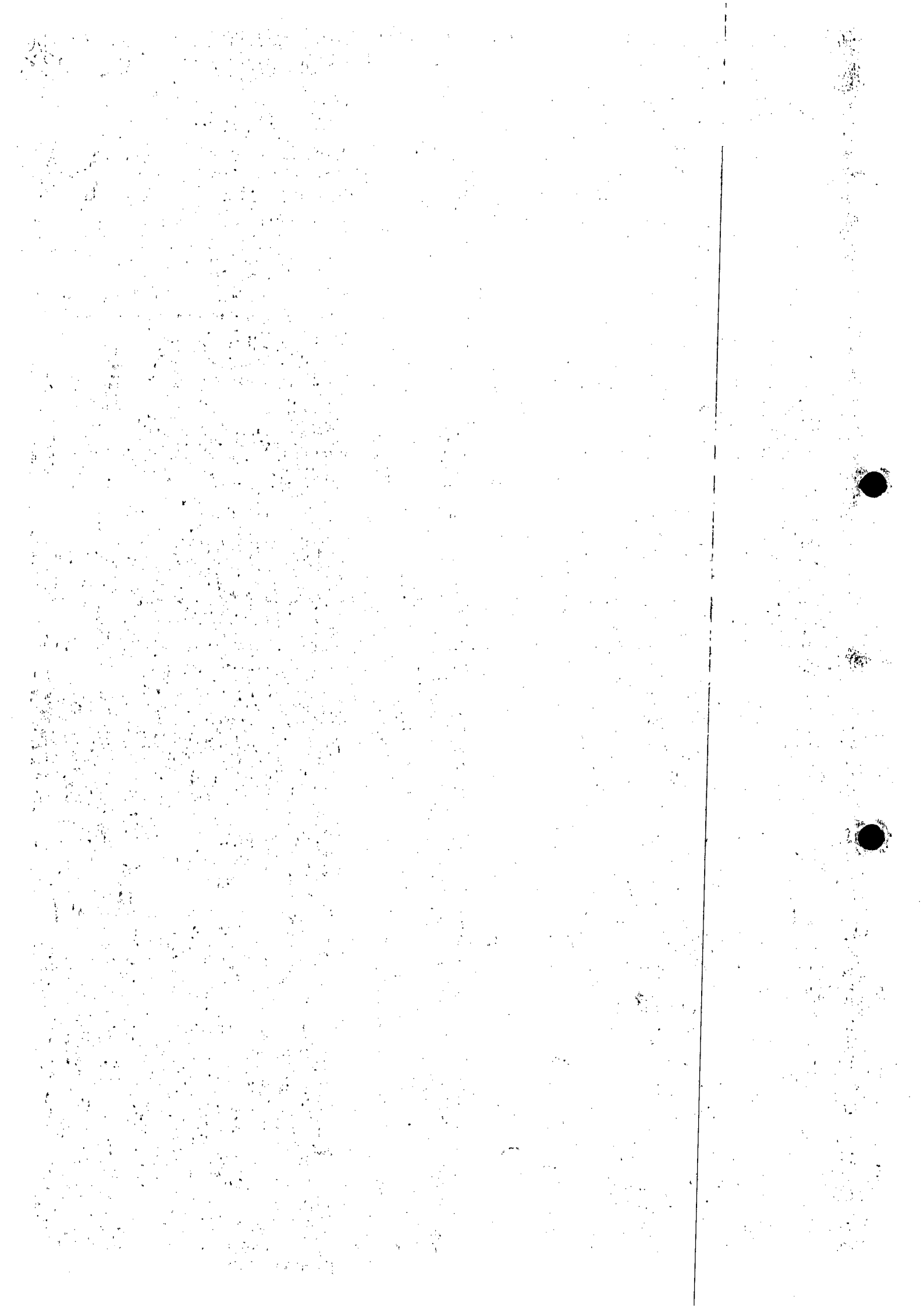
Na forma do art. 99 da lei n. 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações:

1) Fixo o termo legal da falência como sendo os 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;

2) A convocação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, a relação nominal dos credores, com indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização da crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 da lei falimentar;

3) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para apresentarem, sob o termo de comparecimento ou apresentarem por escrito as informações previstas no art. 104 da lei n.

*João Almeida do Nascimento*





11.101/05, bem como entregarem os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento e entrega ao administrador judicial, sob pena de desobediência;

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da lei falimentar, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores;

5) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas no §§. 1º e 2º, do art. 6º, da lei falimentar;

6) Resta proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, condicionadas a prévia autorização judicial, ressalvada a alienação de produtos perecíveis em estoque, com a devida demonstração nos autos;

7) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCEES) para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar do registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, devendo comunicar a este juízo se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis;

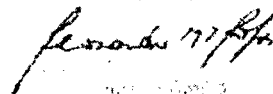
8) A despeito de contar a recuperação com administrador judicial nomeado, determino a substituição do profissional e nomeio, para o desempenho do encargo, ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES, inscrita no CNPJ n. 02.089.206/0001-65, com endereço na Av. Nossa Senhora da Penha, n. 2796, Sala 804, Ed. Impacto Empresarial, CEP 29045-402, Santa Lúcia, Vitória/ES, telefones: (27) 98115-4428, endereço eletrônico: deise.oliveira@onbehalf.com.br e contato@onbehalf.com.br, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 da lei n. 11.101/2005, cabendo ao administrador judicial nomeado, no ato da assinatura do termo de compromisso, indicar profissional habilitado, dentro um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de síndico.

Cabe ao administrador judicial substituído apresentar a devida prestação de contas nos termos e no prazo estabelecidos na lei n. 11.101/2005.

9) A expedição de Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Grande Vitória, Guarapari e Fundão, requisitando certidões referentes aos imóveis registrados em nome do devedor e de seus sócios nos últimos cinco anos, tornando-os indisponíveis, ficando a serventia obstada de proceder eventual transação até ulterior deliberação deste juízo;

10) A realização de bloqueio de ativos da empresa através do sistema SACENJUD; e, pelo sistema RENAJUD, de bloqueio de bens em nome da falida e dos seus sócios, sendo que quanto a estes



Deise Oliveira

0/7



1087  
2

...mentos, realizados de forma cautelar.

11) A arrecadação de todos os bens e documentos do falido pelo administrador judicial, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo serem devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a lacração do estabelecimento empresarial (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar, e.

12) Comunique-se acerca desta falência, por ofício, à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo e aos Municípios da Grande Vitória para eventual manifestação.

Intime-se o Ministério Público para ciência.

Intimem-se os administradores da empresa falida, pessoalmente.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, na forma do parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/2005.

Proceda a serventia com o encaminhamento das informações requeridas às fls. 857/858 ao Juízo solicitante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA, 1º de setembro de 2020.

*Leonardo M. Teixeira Lopes*  
**LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES**

Juiz de Direito